



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000108/2001-88
Recurso nº. : 143.992
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JADIR MENDONÇA CHAVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.411

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – RENDIMENTOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRABALHISTA – A despeito de ser portador de moléstia grave, não se enquadra no art. 39, inc. XXXIII do RIR/99 (art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88), o contribuinte que auferir rendimentos decorrentes de decisão trabalhista transitada em julgado cuja natureza não é a de rendimentos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADIR MENDONÇA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000108/2001-88
Acórdão nº : 106-15.411

Recurso nº : 143.992
Recorrente : JADIR MENDONÇA CHAVES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do IRPF formulado por Jadir Mendonça Chaves em razão da isenção dos rendimentos recebidos em razão de decisão judicial trabalhista transitada em julgado por ser o mesmo portador de moléstia grave (cardiopatia grave).

O pedido foi indeferido em razão de os rendimentos recebidos pelo contribuinte em razão da decisão trabalhista em questão referiam-se a horas extras, e não a rendimentos de aposentadoria, razão pela qual não estaria o mesmo enquadrado no permissivo legal (art. 6º, inc. XIV, da lei nº 7.713/88).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra tal decisão, alegando que:

- na interpretação de um texto deve-se sempre buscar o sentido mais adequado e justo, mesmo se tratando de norma literal;
- o art. 6º da lei nº 7.713/88 prevê a isenção do IR para portadores de cardiopatia grave, por ser esta uma doença incurável e limitativa da vida;
- foi precocemente aposentado;
- "os proventos formam-se da importância somada de um fixo, mais vantagens, que somados transformam-se no valor da aposentadoria";
- negar este direito seria dar interpretação restritiva à norma legal;
- o Estado é protetor do indivíduo, tanto é que é obrigado a sustentar o carente quando enfermo;
- onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo;
- neste caso, o interesse privado deve se sobrepor ao interesse público; e
- é tempestiva sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000108/2001-88
Acórdão nº : 106-15.411

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora negaram o pedido do contribuinte, sob a alegação de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não eram decorrentes de aposentadoria e nem de acidente de trabalho.

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 49/52, no qual reitera suas razões de impugnação e acrescenta que a inclusão dos valores percebidos a título de horas extras deu-se quando ele já estava sob a proteção da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000108/2001-88
Acórdão nº : 106-15.411

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Trata-se de apurar se o Recorrente faz, ou não, jus à isenção prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, por ser portador de moléstia grave. Tal artigo assim determina:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Assim, para que um contribuinte possa fazer jus à mencionada isenção, é preciso que cumule estes dois requisitos: ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais e receber rendimentos de aposentadoria. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção (ao menos não com base no referido artigo).

Não há na decisão recorrida qualquer argumento contrário à efetiva existência de moléstia grave (cardiopatia grave). Por isso, há que se apurar somente a natureza dos rendimentos cuja isenção o Recorrente pleiteia para que se possa, então, apurar se o mesmo faz ou não jus à isenção pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000108/2001-88
Acórdão nº : 106-15.411

Com efeito, tais rendimentos decorrem do cumprimento de decisão judicial trabalhista transitada em julgado (cf. cópias de fls. 03/09). De tal decisão consta que o Banco HSBC (ex-empregador do Recorrente) foi condenado a lhe pagar valores relativos a: "*horas extras, com reflexos no FGTS, no repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, nos 13º salários, (...); restituição da importância discriminada no documento 2, fl. 13; horas extras pelas reuniões aos sábados, em nº de 6 horas, por 5 vezes ao ano. São improcedentes os demais pedidos.*"

Como se depreende do trecho acima transcrito, não há qualquer menção a verbas decorrentes de aposentadoria na referida decisão judicial razão pela qual esta não é a natureza dos rendimentos cuja restituição o Recorrente pleiteia.

A matéria já foi apreciada diversas vezes por esse Colegiado, como é exemplo o seguinte julgado:

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO - Os rendimentos, recebidos em ação trabalhista quando referentes a período em que não estava comprovado ser a contribuinte portadora de doença enquadrada nas hipóteses de isenção, devem ser oferecidos à tributação, posto não terem abrigo no benefício fiscal.

Recurso negado.

(Ac. nº 106-13113, julgado em 06.12.2002, Rel. Cons. Thaísa Jansen Pereira)

Diante de tal situação, entendo que o contribuinte não se enquadra na hipótese do art. 39, inc. XXIV do RIR/99, pelo que não faz jus à restituição do imposto recolhido sobre os valores objeto de seu inconformismo.

Assim, meu voto é sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Março de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI